



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006476/00-29
Recurso nº. : 145.407
Matéria : IRF - Ano(s): 1999 e 2000
Recorrente : ENTIDADE LUTERANA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.699

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA DE TITULARIDADE DE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. Os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de sociedade de previdência privada aberta, além de comporem o lucro real, quando for o caso, deverão integrar a receita bruta de que trata o art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTIDADE LUTERANA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

Recurso nº. : 145.407
Recorrente : ENTIDADE LUTERANA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

RELATÓRIO

Entidade Luterana de Previdência Privada, já anteriormente qualificada, *inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 103-108, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, mediante Acórdão DRJ/POA nº 4.698, de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 112-126.*

1. Do Pedido de Restituição

A requerente, acima mencionada, ingressou na data de 30/08/2000 com o Pedido de Restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 226.218,85, incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras recebidos nos anos de 1999 e 2000, fls. 01-03, conforme demonstrado nos documentos de fls. 04-25.

2. Da Análise do Pedido – Autoridade Preparadora

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre ao analisar o referido pedido de restituição, indeferiu a solicitação, através do Despacho Decisório DRF/POA/SEORT/Nº /2001, fl. 51, que aprovou o Parecer DRF/POA/SEORT nº 947/2001, fls. 48-50.

3. Da Manifestação de Inconformidade e do Julgamento de Primeira Instância

Desse despacho decisório a interessada fora cientificada em 22/12/2001, fl. 53, interpondo em 25/01/2002, a Manifestação de Inconformidade às fls. 54-58, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 164.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, acordaram, por unanimidade de votos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

em indeferir a solicitação da requerente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4.698, de 24 de novembro de 2004, fls. 103-108, por entender que a entidade não sujeitou os rendimentos de aplicações financeiras à tributação em outro momento, ou seja, nas DIPJ apresentadas para os anos-calendário de 1999 e 2000 (fls. 60-101).

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA DE TITULARIDADE DE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA.

Os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de sociedade de previdência privada aberta, além de comporem o lucro real, quando for o caso, deverão integrar a receita bruta de que trata o art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995.

Solicitação Indeferida

3. Do Recurso Voluntário

A manifestante foi cientificada da decisão de Primeira Instância, supra ementada, em 31/01/2005, conforme “AR”, à fl. 111, contra a qual, por intermédio de seu Representante Legal (Mandato – fl. 127), interpôs em tempo hábil (24/02/2005), o Recurso Voluntário de fls. 112-126, que em apertada síntese pode ser assim resumido:

- é uma Entidade Aberta de Previdência Privada, sem fins lucrativos, organizada sobre a forma de Associação, nos termos da Lei nº 6.435, de 1977, o que a diferencia das demais entidades e lhe confere direito a tratamento específico;

- na seqüência, discorreu sobre a origem e evolução da entidade, que está ligada historicamente à Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil – IECLB;

- o r. acórdão guerreado não observou o seu enquadramento legal, ou seja: Entidade Aberta de Previdência Privada, sem fins lucrativos;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

- os equívocos dos conceitos e enquadramentos evocados da decisão de Primeira Instância são gritantes, comprometendo as conclusões do acórdão como um todo;

- no início do voto (item 5) constou-se que a entidade é aberta de "previdência social", para, em seguir referir-se ao Regulamento da Entidade e das contribuições dos associados;

- a jurisprudência citada que fundamenta a tese e a conclusão do acórdão não é aplicável à espécie, pois, não se trata de Instituição de Assistência Social, muito menos uma Entidade de Previdência Privada Fechada, não possuindo Patrocinador e jamais teve a pretensão de ser contemplada pela imunidade conferida pela Constituição Federal;

- transcreveu ensinamento doutrinário de Kiyoshi Harada;

- no caso em exame, trata-se de pedido de restituição do IRRF, tendo em vista não haver incidência do imposto durante um determinado período, o que não pode ser confundido com a isenção concedida em relação às entidades beneficentes de assistência social;

- ainda, ressaltou a diferença entre "capacidade contributiva" de "capacidade econômica";

- os dispositivos legais invocados no r. acórdão conduzem justamente a caminho diverso, que culminam na necessidade de modificar a decisão recorrida;

- a seguir, transcreveu o art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 7, de 1999, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte, sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995 e, art. 32 da Instrução Normativa nº 123, de 1999;

- o acórdão recorrido, em seu item 6, referiu-se "Assim, a interessada é sujeita, tão-somente, aos termos da isenção deferida pela legislação...", que corresponde ao art. 175 do RIR/99;

- em seguida, transcreveu o art. 175 e art. 774 do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

- ao interpretar a citada legislação, o acórdão guerreado, no item 9, fl. 106, concluiu: "Assim, como já ressaltado, **houve simples postergação do recolhimento que deixou de ser feito na fonte** para se dar ao final do mês (arts. 28 e 29) e/ou do ano (apuração do lucro real)" (grifo do original);

- os mencionados artigos 28 e 29, da Seção II, do Pagamento Mensal do Imposto, tratam do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, sendo que o art. 29 remete ao art. 36, mencionando regime de tributação com base no lucro real, ou seja, não podendo ser aplicado às Entidades de Previdência Privada sem fins lucrativos;

- no item 10 da r. decisão refere-se "o sentido" da Instrução Normativa SRF nº 123, de 1999, transcrevendo o art. 32, justamente um dos fundamentos que serviram de base para o pedido da restituição do IRRF;

- no item 11, da mesma decisão, ainda consta "A interessada não sujeitou tais rendimentos à tributação em outro momento, como fica claro à análise de suas declarações de isenção relativa aos anos-calendários 1999 e 2000..."

- sem dúvida, a entidade não tributou em outro momento, pois, é entidade de previdência privada sem fins lucrativos e sua "...Declaração é de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica, onde a Forma de Tributação do Lucro é Isenta do IRPJ";

- desta forma, no citado período de 1999 e 2000, nos termos como foram redigidas as Instruções Normativas invocadas, o IRRF não deveria ter sido retido sobre as aplicações financeiras, e, portanto, deve ser restituído à solicitante.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente ingressou com o Pedido de Restituição do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - IRRF (fls. 01-03) incidente sobre os rendimentos recebidos de aplicações financeiras nos anos de 1999 e 2000, por entender que tais valores não poderiam ter sido retidos uma vez que se trata de uma Entidade de Previdência Privada Aberta, sem fins lucrativos (referida no inciso art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995), conforme dispõem a Instrução Normativa SRF 07, de 03/02/99 e Instrução Normativa SRF nº 123, de 14/10/99.

As autoridades precedentes indeferiram a Solicitação requerida por entenderem que a interessada não sujeitou tais rendimentos (aplicações financeiras) à tributação em outro momento, conforme se denota nos termos das declarações apresentadas pela entidade para os anos-calendário de 1999 e 2000, fls. 60-101.

A Recorrente em sua peça recursal contesta: "Os equívocos ou confusões, talvez propositais, dos conceitos e enquadramentos evocados são gritantes, comprometendo as conclusões do Acórdão como um todo".

De início, entendo que os equívocos citados não foram propositais, uma vez que os aspectos abordados no Acórdão recorrido, pertinentes à imunidade, mesmo não sendo necessária a sua abordagem, em nada contribuíram para as conclusões do Relator do voto condutor, como pode ser observado no item 11 do voto (fl. 108).

Na verdade, constam dos autos que a requerente é uma Entidade de Previdência Privada Aberta, sem fins lucrativos. Portanto, a jurisprudência transcrita no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

voto a esse respeito (imunidade) realmente não é aplicável ao caso em tela, pois, a requerente solicitou a restituição, segundo palavras dela "...tendo em vista não haver incidência do Imposto de Renda na Fonte durante um determinado período, o que não pode ser confundido com a isenção concedida em relação às entidades beneficentes de assistência social".

Ainda, a Recorrente reitera que nos termos como foram redigidas as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal invocadas em seu pedido inicial, na Manifestação de Inconformidade, e, agora, em grau recursal, o IRRF não deveria ter sido retido, portanto, deve ser restituído.

Em limine, cabe destacar que as entidades fechadas de previdência privada e as entidades abertas sem fins lucrativos estavam isentas do imposto de renda sobre o lucro real, conforme dispõe o art. 6º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, reproduzido no art. 175 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe, verbis:

Art. 175. Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra "a" do item I e na letra "b" do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º).

Entretanto, cabe ressaltar que o disposto no § 1º do mesmo diploma legal supra, a isenção não alcançava os juros, rendimentos e ganhos de capital auferidos, que assim sujeitavam-se à tributação definitiva na fonte:

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, observado o disposto nos arts. 654, 662 e 666, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição (Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 e 72, § 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11).

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre ao analisar o Pedido de Restituição da interessada, elaborou o Parecer DRF/POA/SEORT/Nº 947/2001, fls. 48-50, que para evitar meras repetições, peço vênha para transcrever trecho do referido Parecer, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

A partir de 1º de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, de 20.01.95, em seu art. 77, inciso I, ratificado pelo parágrafo 3º do artigo 11, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, com previsão no art. 19, inciso I, da IN/SRF nº 72, de 10/09/1997, e da alínea "a", inciso II, do artigo 10, da IN SRF nº 96 de 26/12/1997, o parágrafo único do art. 5º, da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, as aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, não estão incluídas no campo de incidência do IRRF.

O art. 77, I, da Lei 8981/95, exclui da sistemática geral de tributação de operações financeiras ou ganhos líquidos auferidos por, entre outras, instituição de previdência e capitalização.

No entanto, à referida exclusão não implica em outorga de isenção, mas na obrigatoriedade das entidades elencadas no art. 77 em tributar esses rendimentos de forma cumulada com os demais rendimentos tributáveis (§ 3º do mesmo artigo)

Desta forma verifica-se que a não retenção é mera mudança sistemática de apuração do imposto, que, para essas entidades, incorrendo no fato gerador, continua a ser devido.

Para tanto, basta verificar o que dispõe o art. 77, parágrafo 3º, da Lei nº 8.981, de 1995, ou seja, o mesmo artigo em que a interessada fundamentou seu pedido de restituição, que assim dispõe:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

...

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

Desta forma, não cabe razão à recorrente em relação ao Pedido de Restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.006476/00-29
Acórdão nº : 106-15.699

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the printed name.